



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS	14
EDITAIS	44

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DOS PROCESSOS Nº 15268/2020 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2396, PAG. 22, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.2

PROCESSO Nº 15146/2019– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora do SAAE/Manacapuru, em face do Acórdão nº 1066/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020..

ONDE SE LÊ: 15146/2020.

LEIA-SE: 15268/2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.3

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 1/2020-GCYARA

CONSIDERANDO que as diretrizes constitucionais e legais do Estado Democrático Brasileiro orientam à uma Administração Pública concertada e consensual, com vistas à contratualização da gestão administrativa do Estado, consoante v.g. o preâmbulo e os artigos 4, VII e 71, IX da CF; o artigo 59, parágrafo primeiro, inciso II da Lei Complementar 101/00; o



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.4

artigo 5, parágrafo sexto da Lei de Ação Civil Pública; dentre outros textos normativos análogos e correlatos;

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente realizar todos os procedimentos que se encontrem ao seu alcance para viabilizar o cumprimento de todo o arcabouço constitucional e legal em vigor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4.º da Lei nº 8.429/1992, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelo artigo 40 e seguintes da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 71, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e com o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.5

CONSIDERANDO a regulamentação dada pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), acrescido pela Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013, que atribui competência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de firmar com os Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição, Termo de ajustamento de Gestão – TAG, destinado à regularização de atos e procedimentos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a essencialidade e a indispensabilidade que o Hospital de Guarnição de Tabatinga possui para a coletividade da região no atual contexto de pandemia;

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pelo Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário de Estado de Saúde, por meio do Ofício nº 4946/2020-ASJUR-SES/AM, datado de 28/9/2020, onde expôs, em síntese, a imperiosa necessidade de celebração de novo Convênio mesmo com a prestação de contas do anterior ajuste ainda não constar como apreciada por este Tribunal;

CONSIDERANDO o teor da Informação 380/2020 do Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias – DEATV, através da qual o órgão técnico analisou a solicitação advinda por meio do Ofício nº 4946/2020-ASJUR-SES/AM, bem como opinou pela possibilidade de celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Excelentíssima Conselheira Relatora da Secretaria Estadual de Saúde, biênio 2020/2021, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, denominada de COMPROMITENTE, resolve celebrar, com a Secretaria Estadual de Saúde – SES/AM, representada neste ato por seu Secretário, Dr. Marcellus José Barroso Campêlo, e o Comando da 12ª Região Militar, representada neste ato pelo General de Divisão Edson Skora Rosty, denominados COMPROMISSÁRIOS, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fulcro na Resolução nº 21, de 4 de julho de 2013 (regulamenta o Termo Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento objetiva permitir a celebração de novo Convênio a ser firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SES/AM e o Comando da 12ª Região Militar, com o objetivo de manutenção dos serviços prestados no Hospital de Guarnição de Tabatinga, uma vez que a prestação de contas da execução do Convênio 5/2013 ainda será analisada por este Tribunal, afastando, de pronto, a aplicação, no presente caso concreto, do impeditivo constante no inciso II do art. 5º da Resolução 12/2012 – TCE/AM.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

1. A Secretaria Estadual de Saúde – SES/AM e o Comando da 12ª Região Militar comprometem-se, durante a celebração e execução do futuro Convênio, a observar as normas que regulamentam a matéria, comunicando, de imediato, esta Corte de Contas, em caso de ocorrência de qualquer problemática;





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.7

2. A Secretaria Estadual de Saúde – SES/AM encaminhará a este Tribunal de Contas, tão logo seja providenciado, o plano de trabalho do Convênio, bem como, em momento posterior, o ajuste devidamente assinado e publicado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO PARA MONITORAMENTO DAS METAS E OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

1. O cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos signatários do TAG será monitorado pela unidade técnica especializada (DEATV) do TCE/AM, a contar da publicação deste instrumento até a expiração do prazo estabelecido entre as partes, dando-se ciência, acerca de qualquer problemática verificada, à Conselheira Relatora da Secretaria Estadual de Saúde, biênio 2020/2021, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos;

2. A qualquer momento, as partes poderão rever o presente termo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

1. O presente Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para fins de eficácia.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.8

E por estarem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIOS acordados, vai o presente Termo de Ajustamento de Gestão por todos devidamente assinado, em 3 vias de igual teor.

Manaus, 22 de outubro de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

General de Divisão EDSON SKORA ROSTY
Comandante da 12ª Região Militar

PORTARIAS

PORTARIA nº 210/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f /tceam

t /tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.9

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 75/2020/DICAMM/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Flavio das Neves Souza (Mat. 000.301-8A) e Amauri Correa Lustosa (Mat. 000.255-0A) para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **26/10/2020 a 30/10/2020**, no Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - FUNSERV, exercício 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.10

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 215/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.11

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando nº 79/2020/DICERP/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **João Afonso da Silva Araújo** (Mat. 001.395-1A), **Valdnor Mendonça Santarém** (Matrícula 001.847-3A), **Osmani da Silva Santos** (001.352-8A), **Hortença da Silva Sampaio** (Mat. 001.321-8A) e **Sávio Jordan Corrêa Berrêdo** (Matrícula 003.393-6A), que sob a presidência do primeiro, realizarão Inspeção Ordinária via Sistema e presencial, na Manaus Previdência - MANAUSPREV, exercício de 2019, a serem realizadas no período de 26/10/2020 a 06/11/2020.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.12

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria n.º 164/2020-GP/Secex, datada de 30/09/2020, publicada no DOE/TCE-AM de 07/10/2020;

CONSIDERANDO o memorando nº 123/2020/DICAI/SECEX,

ONDE SE LÊ:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.13

... no período de **16.11.2020 a 27.11.2020**;

LEIA-SE:

... no período de **26.10.2020 a 06.11.2020**;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.14

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-TCE/AM

1. **Data:** 19/10/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **Health & Safety Médicos Associados** (Instituto Saúde & Vida Medicina e Segurança Ocupacional), CNPJ 26.117.786/0001-15, representada por sua sócia-administradora, Sra. Daniele Fernandes Holanda.
4. **Processo:** 5831/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 12/2020, que trata da prestação de serviços de saúde para elaborar e implantar procedimentos específicos de contingenciamento à pandemia de COVID-19 durante o retorno das atividades presenciais do TCE/AM, com fornecimento de insumos, equipamentos de proteção individuais, material gráfico e prestação de serviços médicos especializados, com fulcro na Cláusula Quarta do termo originário e no art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020 e alterações posteriores.
7. **Vigência:** 2 (dois) meses, de 21/10 a 20/12/2020.

Manaus/AM, 19 de outubro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15357/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac Dowell Goes Filho em face da Decisão nº 1286/2016 – TCE – Segunda Câmara

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de outubro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.15

PROCESSO Nº 15355/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, em face do Acórdão nº 85/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 17324 /2019– Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 279/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15470/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, Diretora Geral do SPA Danilo Corrêa, em face do Acórdão nº 1190/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15475/2020– Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Josinilson Reis dos Santos e Henrique Dutras dos Santos em face da Decisão nº 1514/2019 – TCE –Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15126/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro em face da Acórdão nº 557/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de outubro de 2020

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.16


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.415/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AJ LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. ADVOGADO: DR. MÁRIO GREYK JOSÉ DE PAULA RAPOSO (OAB/AM Nº 6.312)

REPRESENTADO: SR. BETANAEL D'ÂNGELO DA SILVA, PREFEITO DE MANACAPURU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AJ LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE MANACAPURU EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA QUEBRA DA ORDEM DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORAIS PRESTADOS PELA EMPRESA, ORA REPRESENTANTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 02/07 A 31/10/2017, PERFAZENDO O DÉBITO NO VALOR TOTAL DE R\$ 457.520,27.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa AJ Laboratórios de Análises Clínicas Ltda. em face da Prefeitura de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael D'Ângelo da Silva, Prefeito, em razão de possível irregularidade e ilegalidade na quebra da ordem de pagamento pelos serviços de diagnóstico laborais prestados pela empresa, ora Representante, para atender as necessidades do Hospital Geral e demais unidades de saúde do Município, no período de 02/07 a 31/10/2017, perfazendo o débito no valor total de R\$ 457.520,27 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.17

2. Pela análise da exordial, depreende-se que a Representação foi interposta, sob a alegação de que:

2.1 – A Empresa AJ Laboratórios de Análises Clínicas Ltda, foi contratada pela Prefeitura de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael D'Ângelo da Silva, Prefeito, para prestação de serviços de diagnóstico laborais no Hospital Geral e demais unidades de saúde do Município, no período de 02/07 a 31/10/2017, não tendo, até o presente momento, recebido a totalidade do pagamento correspondente, perfazendo o débito no valor total de R\$ 457.520,27 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

2.2 – A Prefeitura Municipal de Manacapuru vem descumprindo a ordem cronológica de pagamento, uma vez que mesmo não tendo efetuado a quitação do débito com a Empresa Representante, efetuou pagamento da empresa que atualmente vem prestando os serviços de diagnóstico laborais no Hospital Geral e demais unidades de saúde.

3. O Requerente pretende, em síntese, com a tutela de urgência, requerendo, liminarmente, que seja determinado que o Município de Manacapuru priorize o pagamento da empresa dentro da ordem cronológica, conforme se verifica abaixo:

“Dessa forma, requer com urgência, o deferimento da MEDIDA CAUTELAR, diante do fato de que, de acordo com as datas dos serviços prestados a partir de 02 de julho a 31 de outubro de 2017, não resta dúvida acerca da quebra da ordem cronológica do pagamento e o fim do mandato do Representado. Por se tratarem de valores bastante elevados, deve-se determinar, cautelarmente, que o Município em questão priorize o pagamento da empresa Representante dentro da ordem cronológica”.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 48/51.

5. Importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.18

6. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

7. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

9. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.

10. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.19

demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

10.1 – Fundado receio de grave lesão ao erário;

10.2 – Fundado receio de grave lesão ao interesse público

10.3 – risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, restando evidenciada a fumaça do bom direito, uma vez que constam nas alegações indícios de que o direito pleiteado existe, não se tratando de mera suposição de verossimilhança.

12. Tais fatos estão caracterizados nas alegações da Representante quando traz à baila informações de que a Prefeitura Municipal de Manacapuru contratou outra Empresa para prestar os serviços de diagnóstico laborais no Hospital Geral e demais unidades de saúde, e efetuou o pagamento dos serviços correspondentes, sem antes de efetuado o pagamento pelos serviços prestados pela Representante, caracterizando, dessa forma, ofensa ao disposto no art. 5º. da Lei 8666/93.

13. Importante salientar o dever da Administração Pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de pagamento, conforme preceitua o art. 5º, *caput*, da Lei 8666/93, senoa vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.20

quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

14. A obediência à ordem cronológica impede a administração pública de escolher, aleatoriamente, a sequência de pagamentos, vedando a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, tendo em vista que regula as ações do gestor enquanto fontes de pagamento.

15. Desta forma, entendo que os Tribunais de Contas podem atuar como relevantes instrumentos de fiscalização quando do cumprimento da ordem nos pagamentos feitos pela Administração Pública, de maneira a coibir qualquer atuação em desconformidade com a Lei.

16. Nesse sentido, importante consignar que a atuação dos Tribunais de Contas nas questões que envolvem o cumprimento estrito da ordem de cronológica de pagamento tem sido, inclusive, objeto de discussão no âmbito da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que recentemente instituiu diretrizes de controle à obediência do disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93.

17. No entanto, vale ressaltar que a questão que deve ser objeto de acurada atenção por parte do controle externo é tão somente o estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamento, não podendo esta Corte de Contas manifestar-se sobre a satisfação do direito individual de pagamento.

18. Isto porque, não cabe a esta Corte tutelar interesses privados, sendo o Poder Judiciário competente para apreciação e julgamento, vez que o ordenamento jurídico atribui-lhe o poder coercitivo de obrigar a parte inadimplente a realizar os pagamentos por ele reconhecidos como devidos, por meio de execução de títulos judiciais ou extrajudiciais em face do devedor.

19. Neste sentido, cabe citar algumas decisões do Tribunal de Contas da União ao discutir questão semelhante firmando entendimento nos seguintes termos:

“São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão





dos denunciantes, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo” (Decisão 657/2000-TCU-Plenário TC-003.296/2000-6, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

“Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.” Acórdão 3.153/2006-TCU-2ª Câmara TC- 017.060/2006-3, Rel. Min. Benjamin Zymler);

“Não compete constitucionalmente ao TCU decidir sobre reclamações de particulares para salvaguardar de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados” (Acórdão 2.321/2015-TCU - Plenário);

“A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.” (Acórdão 3.273/2013-TCU - Plenário);

“O objetivo da denúncia é atender ao interesse público, sendo que esse instituto não se presta à tutela de interesse subjetivo do denunciante, casos em que torna evidente a ausência de legitimidade para a interposição de recurso por parte deste.” (Acórdão 48/2012-TCU - Plenário);

“Eventuais apelos à tutela de direitos subjetivos de que se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas não se qualificam para provocar a atuação fiscalizadora do controle externo.” (Acórdão 2.471/2011-TCU-2ª Câmara).

20. Ultrapassada esta barreira inicial, como já demonstrado acima, sabe-se que para que seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, está alicerçado no fundado receio de grave lesão ao interesse público,





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.22

considerando aqui que descumprir a ordem cronológica de pagamento, prescrita no art. 5º da Lei 8666/93, configura violação ao princípio da impessoalidade.

21. Isto porque, entendo que o interesse pública resta prejudicado quando o gestor atua em ofensa ao princípio da Impessoalidade, tendo em vista que a Administração Pública deve ser voltada para atender os interesses da coletividade, agindo de forma imparcial, buscando o benefício de todos, indistintamente.

22. Ademais, o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

23. Dessa forma, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é determinar, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Manacapuru cumpra, com estrita observância, a ordem cronológica de pagamento.

24. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

25. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

26. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Manacapuru cumpra, com estrita observância, a ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93.

27. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

27.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.23

27.2. oficiar à Prefeitura Municipal de Manacapuru para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

27.3. oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

28. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.444/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.24

APENSOS: 15.437/2020 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 1560/2016) E 15.436/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA – PROCESSO FÍSICO Nº 2061/2011)

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE MANACAPURU

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. NATANAEL NOGUEIRA DOS SANTOS, GESTOR À ÉPOCA

ADVOGADO: DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR (OAB/AM Nº 5851)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. NATANAEL NOGUEIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 698/2016 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.437/2020. (PROCESSO FÍSICO Nº 1560/2016).

IMPEDIMENTOS: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO E CONS. JULIO CABRAL

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1635/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Natanael Nogueira dos Santos**, ex-Diretor do SAAE de Manacapuru, em face do **Acórdão nº 698/2016 - TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.437/2020 (Processo Físico nº 1560/2016), por meio do qual, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, conheceu e **negou provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ora Recorrente, **mantendo na íntegra o Acórdão nº 981/2015 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.436/2020 (Processo Físico nº 2061/2011), que julgou **irregular** a Prestação de Contas do Serviço



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.25

Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Manacapuru, referente ao período de 01/01 a 20/04/2010, de responsabilidade do Sr. Natanael Nogueira dos Santos, Diretor e Ordenador de Despesa à época, e aplicou **multas** ao Responsável, ora Recorrente, nos valores de **R\$ 12.000,00** e **R\$ 1.096,03**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 698/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 1560/2016 (Processo Eletrônico nº 15.437/2020)

(...)

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Negativa de Provimento. Ciência. Arquivamento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1 - Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Natanael Nogueira dos Santos**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/22;





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.26

8.2 - Negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra o Acórdão nº 981/2015- TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 1251/1253, Processo em apenso n.º 2061/2011);

8.3- Dar ciência desta decisão ao Recorrente;

8.4- Após cumpridos os itens anteriores, **determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

ACÓRDÃO Nº 981/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 2061/2011 (Processo Eletrônico nº 15.436/2020)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE. Exercício 2010.

Contas Irregulares. Multas. Prazos. Inscrição na dívida ativa. Determinação ao SAAE e a Prefeitura de Manacapuru. Recomendação ao Ministério Público. Comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.27

Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1- à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

9.1.1- Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE, referente ao período de 1/1 a 20/4/2010, de responsabilidade do Sr. **Natanael Nogueira dos Santos**, Diretor e Ordenador de Despesa, à época, com fulcro no art. 22, III, “b”, da Lei Estadual n. 2.423/96;

9.1.2- Aplicar multa no valor de **R\$ 12.000,00** ao Sr. **Natanael Nogueira dos Santos**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 1/1 a 20/4/2010, pelas impropriedades remanescentes nos subitens 1.2, 1.3 e 1.5 do Relatório/Voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;

9.1.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

9.1.4- Autorizar, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

9.1.5- Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE, referente ao período de 3/5 a 31/12/2010, de





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.28

responsabilidade do Sr. **Waldemir Tapajós Corrêa Filho**, Diretor e Ordenador de Despesa, à época, com fulcro no art. 22, III, “b”, da Lei Estadual n. 2.423/96;

9.1.6- Aplicar multa no valor de **R\$ 18.000,00** ao **Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 3/5 a 31/12/2010, pelas impropriedades remanescentes nos subitens 2.2, 2.4, 2.5 (item “a”), 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 do relatório/voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;

9.1.7- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

9.1.8- Autorizar, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

9.1.10- Considerar em débito o Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 3/5 a 31/12/2010, nos valores discriminados a seguir:

a) R\$ 48.782,18 referente a diferença indevida inerente a receita informada no Sistema de Faturamento e Cobrança X Conciliação Bancária;

b) R\$ 10.343,96 correspondente à juros e multas pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período de junho a dezembro de 2010, por restar evidenciado dano erário;

9.1.11- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores aos cofres da Fazenda Pública de Manacapuru, acrescidos de atualização monetária e dos juros de





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.29

mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

9.1.12- Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, bem como à Prefeitura Municipal de Manacapuru que observem as disposições contidas no Relatório Conclusivo nº 131/2011-DCAMI (fls. 528/565, vol. 3), Informação Conclusiva nº 067/2013-DICAMI (fls. 987/994, vol. 5), Relatório Conclusivo nº 30/2014-DICAMI (fls. 1.191/1.225, vols. 6 e 7), Parecer nº 2586/2014-MP-ESB (fls. 1.217/1.225, vol. 7) e as considerações realizadas no relatório/voto;

9.1.13- Recomendar ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

9.1.14- Comunicar ao Ministério Público do Trabalho da 11ª Região sobre o teor das restrições 8 e 9 do Relatório Conclusivo n. 131/2011-DCAMI (fls. 528/565, vol. 3) relacionadas à gestão do Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho, inerente ao setor de pessoal do SAAE de Manacapuru, em que o objeto de deliberação inclui o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre a referida Autarquia Municipal e o mencionado Órgão Ministerial;

9.2- Por Maioria, no sentido de:

9.2.1- Aplicar multa no valor de **R\$ 1.096,03** ao **Sr. Natanael Nogueira dos Santos**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 1/1 a 20/4/2010 pelo atraso no envio de dados, via ACP, referente ao mês de janeiro, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;

9.2.2- Aplicar multa no valor de **R\$ 1.096,03** ao **Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho**, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 3/5 a 31/12/2010 por cada mês de





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.30

competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, março e abril, totalizando a importância de **R\$ 2.192,06**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.31

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.32

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.33

ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis;





- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de *sumaria cognitio*, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a decisão recorrida foi exarada e publicada omitindo o nome do Advogado constituído pelo Recorrente, o que indica contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV c/c arts. 61 e 62, inciso II, RITCE),. Logo, é imperativo que do acórdão e da sua publicação conste o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade;
- No que concerne à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei;
- Na espécie, uma vez demonstrado inequivocamente que o proferimento e a publicação do decisório revisando se deu em flagrante desrespeito ao § 2º do art. 272, CPC, aplicável de forma subsidiária (LOTCE, art. 127), o aresto é passível de nulidade;
- De toda sorte, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão revisando;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, *in casu*, reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído;
- Na espécie, verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos;
- Logo, a despeito da grande probabilidade de o recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de princípios constitucionais, não





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.35

justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito;

- Nesse propósito, requer o Recorrente que essa Colenda Corte de Contas conceda, excepcionalmente, com a brevidade possível, medida cautelar incidental para conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, com fundamento no art. 5º, inciso XIX, RITCE, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 03/2012, sob pena de tornar inócua a decisão de mérito a ser futuramente proferida.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 698/2016 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.437/2020 (Processo Físico nº 1560/2016), e, conseqüentemente, do Acórdão nº 981/2015 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.436/2020 (Processo Físico nº 2061/2011), que trata da Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Manacapuru, referente ao ano de 2010, de responsabilidade do Sr. Natanael Nogueira dos Santos, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 01/01 a 20/04/2010, e do Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor e Ordenador de Despesa no período de 03/05 a 31/12/2010.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que o *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.36

Alega ainda que o requisito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de *sumaria cognitio*, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a decisão recorrida foi exarada e publicada omitindo o nome do Advogado constituído pelo Recorrente, o que indica contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV c/c arts. 61 e 62, inciso II, RITCE). Logo, é imperativo que do acórdão e da sua publicação conste o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

Por fim, alega que o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, *in casu*, reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.37

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.38

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.39

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal e a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 698/2016 - TCE – Tribunal Pleno, posto que a decisão recorrida foi exarada e publicada omitindo o nome do Advogado constituído pelo Recorrente, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz, em síntese, que se verifica a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos.

Aduz ainda que, a despeito da grande probabilidade de o recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de princípios constitucionais, não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, aduz que o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sabe-se que, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.40

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com os ensinamentos dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.41

decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 698/2016 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, posto que a decisão recorrida foi exarada e publicada omitindo o nome do Advogado constituído pelo Recorrente, o que indica contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV c/c arts. 61 e 62, inciso II, RITCE), nos termos dos inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 –





Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.42

TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 698/2016 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 16/09/2016 (sexta-feira), Edição nº 1438, Pag. 41. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 20/09/2016 (terça-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Natanael Nogueira dos Santos interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 09/10/2020 (fls.4/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 698/2016 - TCE – Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo na íntegra o Acórdão nº 981/2015 – TCE - Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Manacapuru, referente ao período de 01/01 a 20/04/2010, de responsabilidade do Sr. Natanael Nogueira dos Santos, Diretor e Ordenador de Despesa à época, e aplicou multas ao Responsável nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 1.096,03, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para que seja resolvida a questão de ordem pública suscitada no sentido de anular o Acórdão nº 698/2016 – TCE – Tribunal Pleno, em razão do proferimento e da publicação do aresto sem o nome do Advogado do Recorrente e, em sequência, republicada a decisão revisanda, desta vez fazendo constar o nome do Advogado do Recorrente.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.43

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias.
- 4) **REMETER** o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.44

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2020-DICAMI

Processo nº 11.465/2017. Prestação de Contas Anual, do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício 2016. **Parte: Sr. OTACÍLIO DA MATA FONSECA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período de 01/07/2016 à 31/08/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. OTACÍLIO DA MATA FONSECA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período de 01/07/2016 à 31/08/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. PEDRINA DE MATOS SANTA RITA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 263/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.205/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2128-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, que concedeu prazo à Prefeitura Municipal de Manaquiri para remeter a este Tribunal de Contas a documentação mencionada no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SONIA MARIA MACEDO CARDOSO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 819/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.159/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 481, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, que concedeu prazo ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IPAN para remeter a este Tribunal de Contas os seguintes documentos: Ficha/histórico funcional; Declaração de não acumulação de cargo público; Atos admissionais correspondentes ao período de março/1981-1996; e Legislação correspondente aos proventos de aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.46

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE MORAIS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1009/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.560/2020 (Apenso nº 13.781/2016)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. ARTUR COUTINHO DE MORAIS, ex-servidor da SEMULSP, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VILMA BARROS PACHECO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1012/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.616/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO AZEVEDO PACHECO, ex-servidor da SUSAM, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ANTONIO CAMPOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1013/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.773/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.020-8A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV e à SEDUC para remeter a este Tribunal de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.47

Contas documentos que evidenciem a compatibilidade de horários e permitam o acatamento do pleito Aposentatório na forma reduzida e caso verificada a compatibilidade, faça incluir nos proventos a Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VILZA CARLA FERREIRA CUNHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 757/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.777/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 129.520-9C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA O Sr. AFFAIR PEDROZA VULÇÃO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2183/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 12/02/2020, Edição n.º



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.48

2233, fls. 58/59 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 15685/2019**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIS MÁRIO DE OLIVEIRA BARRETO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1820/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 16/01/2020, Edição n.º 2214, fls. 28/29 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Decisão esta proferida nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16100/2019**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GIOVANI FERNANDES XISTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2131/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 11/12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16825/2019**, que tem como objeto a **PENSÃO** do interessado.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.49

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2020-DICAMI

Processo nº 11736/2020. Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do escritório de Representação do Município. Parte: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Excelência deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Excelência que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.50

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2020

Edição nº 2401 Pag.52



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

